



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

PROJETO DE LEI Nº 55/2018

Dispõe sobre a proibição da comercialização de brindes e brinquedos em venda casada de alimentos, destinados ao público infantil, pelos estabelecimentos comerciais sediados no Município do Natal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, Estado do Rio Grande do Norte, **APROVA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de brindes e brinquedos em venda casada de alimentos, lanches e ovos de páscoa, destinados ao público infantil, pelos estabelecimentos comerciais sediados no Município do Natal.

Art. 2º - No caso de descumprimento desta Lei, o estabelecimento infrator estará sujeito às sanções administrativas estabelecidas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Natal

Sala das Sessões

Natal, 06 de março de 2018.

ROBSON CARVALHO

Vereador



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva proibir a venda casada de alimentos destinados ao público infantil, acompanhados de brinquedos por lanchonetes, restaurantes ou qualquer estabelecimento comercial. A proposta encontra amparo legal, pois venda casada é expressamente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente no inciso I do art. 39, nos seguintes termos:

"Art. 39... I - é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

A prática de venda casada é evidenciada sempre que alguém condicionar a venda de um bem com a condição de que o consumidor adquira outro bem. Trata-se de uma imposição de venda de um produto ou serviço sobre outro, obrigando, então, o consumidor levar para casa o que não deseja. É um flagrante abuso, uma vez que o próprio Código preconiza a ampla liberdade de escolha do cidadão de comprar ou contratar o que quiser e como quiser.

Além disto, a venda de alimentos acompanhados de brinquedos estimula a criança a consumir alimentos em quantidade inadequada, consumindo altos índices de gordura saturada e gordura trans. Observa-se ainda, que os pais são induzidos a comprar esses produtos em função do forte marketing empresarial junto ao público infantil, que é o principal alvo desses produtos.

Atenciosamente,

ROBSON CARVALHO

Vereador